



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007484/00-36
Recurso nº. : 133.939
Matéria : IRF - Ano(s): 1995
Recorrente : BRASMACO COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.342

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - O prazo para o pedido de restituição de tributos lançados por homologação é determinado pelo artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASMACO COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) e Wilfrido Augusto Marques.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAIO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.007484/00-36
Acórdão nº : 106-13.342

Recurso nº : 133.939
Recorrente : BRASMACO COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo cuida do pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, recolhido por uma empresa subsidiária da Contribuinte, em julho de 1995, referente à distribuição de lucros dos períodos de 1994 e 1995 (fls. 01-06). A Contribuinte requer a restituição de tais valores haja vista ter demonstrado, por meio da juntada das últimas Declarações do Imposto de Renda, o registro de prejuízos.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP (fl. 217) indeferiu o pedido sob o fundamento de que, em conformidade com o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional – CTN, ao contribuinte é assegurado o direito de pedir restituição de valores recolhidos a título de imposto dentro do prazo de cinco anos. Considerando que o pedido somente foi formulado em outubro de 2000, já teria operado a decadência.

Não concordando com a decisão da DRF, a Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 219-225), fundamentando sua contestação ao transcurso do prazo decadencial em dois argumentos básicos: a) a definição do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que o prazo para requerimento de restituição é de dez anos; b) que o início do prazo decadência é a entrega da Declaração de Rendimentos.

A Delegacia Regional de Julgamento em Campinas – SP (fls. 245-249) manteve o indeferimento sob o mesmo fundamento, qual seja, o transcurso do prazo decadencial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.007484/00-36
Acórdão nº : 106-13.342

Ainda inconformada, a Contribuinte ingressa com seu Recurso Voluntário (fls. 292-301) reiterando os termos iniciais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.007484/00-36
Acórdão nº : 106-13.342

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Trata-se da definição do prazo de decadência para o requerimento de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, tal como seu lapso temporal e seu termo inicial.

Com relação a este último aspecto, não assiste razão ao contribuinte quando alega que o termo inicial da decadência, no caso do IRRF, é a entrega da Declaração do Imposto de Renda. Esta colenda Sexta Câmara tem consolidado o entendimento de que o termo inicial para o tributo em exame é a data da retenção, posição que tem sido adotada, inclusive, para efeito de incidência da atualização monetária dos valores eventualmente a restituir.

Superada essa questão, resta a análise do prazo decadencial. O artigo 168 do Código Tributário Nacional – CTN, invocado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP, bem como o artigo 165 do mesmo instrumento legal, são claros em estabelecer o lapso temporal de cinco anos.

A construção elaborada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de somar os prazos dos artigos 150, § 4º e 168, ambos do CTN, *data venia*, não é por mim acolhida e tampouco o tem sido por esta colenda Sexta Câmara. Entendo que, enquanto não firmada, de maneira definitiva, tal posição pela Corte



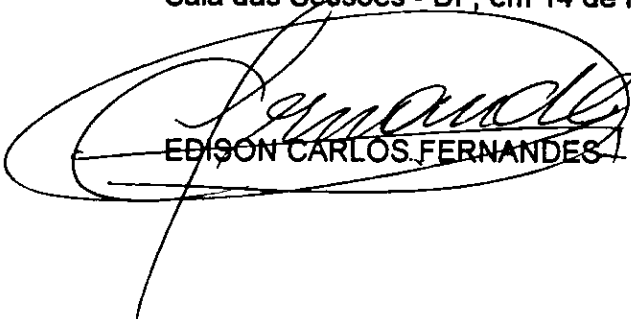
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.007484/00-36
Acórdão nº : 106-13.342

Superior, essa posição não precisa, necessariamente, ser adotada, sendo mantida a convicção pessoal de cada julgador.

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para reconhecer o transcurso do prazo decadencial.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.



EDISON CARLOS FERNANDES